



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13732.000170/2008-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.988 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** BILL CARLOS MANHÃES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

IRPF. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

O art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda estabelece que “Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).”

Neste sentido, havendo comprovação do cumprimento desses requisitos no presente caso, há de ser admitida referida dedutibilidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 49/50 – numeração digital) interposto em 31 de outubro de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) (fls. 39/41), do qual o Recorrente teve ciência em 29 de setembro de 2011 (fl. 47), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 06/11, lavrado em 17 de dezembro de 2007, em decorrência de deduções indevidas com dependentes e de pensão alimentícia judicial, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano Calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. REQUISITOS LEGAIS.

Comprovada, através de documento idôneo, que a dependência declarada enquadra-se na legislação do Imposto de Renda, é de se restabelecer a dedução.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO.

Não comprovada através de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que a pensão alimentícia é dedutível, mantém-se a glosa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 39).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário em face da parte remanescente do lançamento (fls. 49/50), juntando aos autos comprovantes das despesas glosadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, necessário se faz esclarecer que o acórdão recorrido julgou procedente em parte a impugnação para determinar a dedução de valor referente a despesas

com dependentes, pois a natureza dessas despesas foi devidamente comprovada pelo contribuinte, já se encontrando, portanto, resolvida tal questão.

A este respeito, antes de ingressar nas circunstâncias específicas do caso concreto, cumpre trazer breve digressão acerca do tema.

Nesse sentido, o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99) dispõe que:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º **Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.**

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).”

Na esteira do referido dispositivo legal, o Código Civil de 2002, da mesma forma que já dispunha em linhas gerais o Estatuto de 1916, estabelece, em caráter geral, o dever dos pais de sustentar os filhos, independentemente, vale ressaltar, de sua idade. No tocante ao capítulo específico relativo aos “alimentos”, determina o citado *codex* o seguinte:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.  
(...)

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.”

Com fundamento nos dispositivos legais colacionados, e ao contrário do quanto decidido pela instância *a quo*, no entanto, parece-me assistir razão ao contribuinte, no tocante à matéria impugnada.

De fato, observa-se que o Recorrente trouxe aos autos cópia da decisão judicial que determinou o desconto em sua folha de pagamento para repasse de valores a título de pensão definitiva (fl. 58), desconto esse que foi demonstrado, por meio dos comprovantes de fls. 18/29, todos do ano de 2004.

Eis os termos da mencionada decisão judicial: “*Comunico à V. Sa., que deverá ser descontado dos vencimentos do Sr. BILL CARLOS MANHÃES, filho de Benedito Alves Manhães Filho e Palmira Machado Manhães, a título de pensão definitiva, uma quantia correspondente a 134% (cento e trinta e quatro por cento) do salário mínimo para cada filho ATÉ DEZEMBRO DE 1998, SENDO QUE DE JANEIRO DE 1998 EM DIANTE, a quantia passará a ser de 150% (cento e cinquenta por cento) devendo a dita quantia ser entregue a Sr.ª ALZIRA BARBOSA LICURCI, filha de Dilermando Duarte Licurci e Léa de Lourdes Barbosa Licurci, juntamente com o salário família, referente a suas filhas Carla, Catarina e Ana Carolina Licurci Manhães*” (fl. 58).

Reconheço, portanto, tal prova como suficiente para, juntamente com os comprovantes dos descontos feitos na folha de pagamento do contribuinte (os quais já haviam sido juntados por ocasião da apresentação da impugnação), admitir a dedução de R\$ 12.960,00, a título de pensão alimentícia judicial.

Dessa forma, existindo determinação judicial autorizando o pagamento das despesas por parte do contribuinte e estando devidamente preenchidos os requisitos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99), deve ser restabelecida a dedução pleiteada.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 13732.000170/2008-37  
Acórdão n.º **2101-001.988**

**S2-C1T1**  
Fl. 64

---

CÓPIA